

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA 0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Flavio Junges

Reclamado: Newdrop Química Ltda.

Vistos, etc.

Flavio Junges ajuíza ação trabalhista contra Newdrop Química Ltda., em 04-10-2013, postulando, com os reflexos definidos na inicial: anulação da despedida por justa causa e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias na modalidade de despedida sem justo motivo; integração e pagamento de comissões, com recálculo das férias; repouso semanal remunerado; adicional de insalubridade; FGTS; multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT; retificação da CTPS; ressarcimento de despesas com conservação e manutenção do veículo; indenização por desgaste e depreciação do veículo; indenização por danos morais; juros e correção monetária. Requer, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Atribui à causa o valor provisório de R\$63.041,73. Junta documentos.

A reclamada contesta, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Produz-se prova pericial técnica.

Colhe-se o depoimento pessoal do autor e ouvem-se cinco testemunhas.

Encerrada a instrução, a reclamada oferece razões finais remissivas, restando prejudicadas as tentativas de conciliação da lide.

É o relatório.

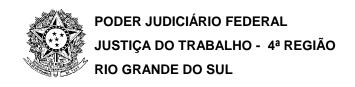
POSTO ISSO, passo a decidir:

I - PRELIMINARMENTE

DELIMITAÇÃO DO PEDIDO E VALORES. Postula a reclamada que, em caso de eventual condenação, sejam observados, por ocasião da liquidação de sentença, os valores atribuídos a cada uma das verbas postuladas na inicial, de modo que o valor total apurado não supere aquele atribuído à causa.

É cediço que, quando formulado pedido líquido, o juiz está a ele vinculado, não podendo deferir além dos limites impostos pelo próprio autor na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*. Todavia, o total da condenação em nada se confunde com o valor atribuído à causa, não estando a ele limitado, porquanto se tratam de institutos diversos, servindo este apenas para determinar o procedimento e a alçada, nos termos do art. 2º da Lei 5.584/70.

Rejeito.



Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA 0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário II - NO MÉRITO

1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. **RESILITÓRIAS.** Sob os fundamentos de que a reclamada não pagava corretamente as comissões, vindo a diminuir o percentual após março de 2013, o que acabou culminando no não pagamento pelo autor do financiamento de seu veículo, o qual restou objeto de ação de busca de apreensão por parte do agente financeiro; de que a ré não pagava quilômetros rodados e despesas de manutenção do veículo; de que a reclamada não pagava adicional de insalubridade e não fornecia equipamentos de proteção individual; de que a reclamada teria bloqueado o e-mail e o cartão corporativo utilizados pelo autor; e de que, em suma, estava pagando para trabalhar, o autor entende pela impossibilidade de manutenção do contrato de trabalho. Acrescenta que, de forma totalmente arbitrária, a reclamada o demitiu por justa causa. Postula, assim, a anulação da demissão por justa causa, por ser arbitrária e ilegal, ou a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, com data de 01-08-2013, com o pagamento de todas as verbas resilitórias pela despedida sem justo motivo.

A reclamada defende-se, alegando que o reclamante incorreu nas faltas previstas nas alíneas "b", "e" e "h" do art. 482 da CLT, a saber: incontinência de conduta ou mau procedimento, desídia no desempenho das respectivas funções, e ato de indisciplina ou de insubordinação.

Segundo a empresa, o reclamante, de forma desidiosa, deixou de atender a chamados de clientes pertencentes a sua área de vendas, o que culminou na perda definitiva de um importante cliente, trazendo descrédito para a marca da reclamada. Junta e-mail enviado pelo cliente expondo a situação que teria desencadeado a interrupção das relações comerciais. Aduz que, ao não atender o cliente, o reclamante trouxe prejuízos financeiros e comerciais à reclamada, acrescentando que o mesmo teria ocorrido em relação ao cliente Parati S/A. Obtempera que o reclamante teria respondido à solicitação da empresa de maneira ríspida e grosseira, menosprezando a condição funcional de outros empregados, inclusive de seus superiores hierárquicos, dispensando tratamento debochado e grosseiro. Entende, em suma, que houve quebra da confiança necessária à manutenção do contrato, e que os fatos se mostraram graves o suficiente a ensejar a aplicação da despedida por justa causa. Junta carta de notificação de justa causa às fls. 304/305. Pugna pela improcedência do pleito autoral.

Ao exame.

De início, destaco que, uma vez concretizada a demissão do reclamante por justa causa, mostra-se incompatível falar em resilição indireta do contrato de trabalho, mas sim em anulação da resilição por justa causa e sua conversão para despedida sem justo motivo.

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA 0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Dito isso, acrescento que, por constituir-se em medida extrema, a extinção do contrato de trabalho por justa causa do empregado é fato que deve ser robustamente demonstrado pelo empregador, tendo em vista o princípio tutelar, o que entendo não ocorrer no caso em análise, senão vejamos.

A reclamada junta aos autos notificação endereçada ao reclamante (fls. 304/305), na qual explicita os motivos de sua demissão por justa causa. Segundo a empresa, o reclamante teria sido o responsável pela perda de um grande cliente, o que trouxe desprestígio à marca e prejuízos de ordem material, e seu atendimento vinha sendo deficitário, com diversas reclamações. Ainda, a forma como o reclamante se dirigia a colegas e superiores não era adequada, segundo a ré.

Analisando a prova oral colhida, verifico que as duas testemunhas ouvidas na comarca de Lins/SP convergem no sentido de que o reclamante teria sido demitido em virtude de reclamações de clientes. Todavia, e a despeito dos inúmeros e-mails que constam dos autos, não verifico o ânimo do reclamante em prejudicar a reclamada, ou seja, a conduta deliberada no sentido de atingir o resultado danoso. Pelo contrário, pelo teor das conversas, o que se extrai é a preocupação do autor com a manutenção de clientes e de seus ganhos, bem como com as condições de trabalho, as quais seguidamente dizia estarem insuficientes, principalmente no que diz com a ajuda de custo e com a retirada de clientes de sua carteira. Em outras palavras, não é possível dizer que o autor tenha agido de forma deliberada no sentido de deixar clientes sem suporte comercial, especialmente aquele que a reclamada afirma ter deixado de manter relações comerciais por falta de atendimento. De se frisar que o autor inclusive afirma desconhecer os motivos de sua despedida por justa causa.

No mais, ainda que por vezes o autor tenha de fato sido irônico em alguns contatos com a empresa, não considero tal conduta como suficiente a enquadrar-se nos tipos arrolados no art. 482 da CLT. Ainda que não seja salvo-conduto para qualquer conduta desrespeitosa, não há que se olvidar que o reclamante passava por momento delicado profissionalmente, inclusive com ordem de apreensão judicial de seu veículo, o qual era utilizado na realização de suas atividades.

Destarte, entendo que a conduta da reclamada mostrou-se desarrazoada, não merecendo ser chancelada pelo juízo. De consequência, uma vez manifestada a intenção da ré de rompimento do vínculo empregatício, reconheço a despedida levada a efeito em 01-08-2013 como sendo na modalidade sem justo motivo, de iniciativa do empregador.

São devidos ao autor, pois, <u>considerado o salário reconhecido no tópico</u> <u>"2", a seguir</u>:

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA

0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

- aviso prévio proporcional indenizado, de 42 dias;
- férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, considerada a projeção do aviso prévio;
- décimo terceiro salário proporcional, considerada a projeção do aviso prévio; e
- indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Deverão ser abatidos os valores satisfeitos no TRCT das fls. 323/324.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Aduz o reclamante que além do salário fixo e das diárias para viagem, deveria receber comissão no percentual de 6% sobre as vendas realizadas, o que passou a ocorrer a partir de agosto de 2010. Afirma que a empresa nunca pagava as comissões corretamente, depositando em sua conta corrente valores de forma aleatória. Acrescenta que em março de 2013 a empresa diminui drasticamente o valor das comissões, o que veio a lhe causar prejuízos. Postula, assim, a condenação da reclamada ao pagamento das comissões sobre as vendas realizadas, as quais deverão ser apuradas com base nas planilhas de vendas colacionadas aos autos, no percentual de 6%, devendo ser abatidos os valores alcançados sob o mesmo título ao longo do contrato. Postula, ainda, o reconhecimento do pagamento de comissões "por fora" e a integração dos referidos valores ao salário, com o pagamento dos reflexos decorrentes, bem como a retificação da CTPS, para que conste o salário correto.

A reclamada defende-se, alegando, em suma, que nunca ocorreu qualquer tipo de pagamento de comissão por vendas ao reclamante. Acrescenta que o reclamante atuava como técnico em higienização industrial e, somente em meados de fevereiro de 2011, passou a exercer a função de vendedor externo. Nega qualquer pagamento extrafolha. Esclarece que, a partir de fevereiro de 2011, conforme acordado com o reclamante de forma verbal ou mediante circulares internas, estabeleceu a concessão de "prêmio por produtividade em vendas", caso restasse atingida a meta estipulada, a fim de motivar o reclamante. Assevera que os percentuais de prêmios eram variáveis de acordo com o volume de vendas e as faixas de metas estabelecidas, não sendo correta afirmação do autor de que seria de 6%. Diz que os pagamentos dos prêmios foram realizados na conta bancária do reclamante em período distinto do salário, justamente para evitar qualquer confusão. Colaciona jurisprudência.

Ao exame.

Razão assiste ao autor.

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA 0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

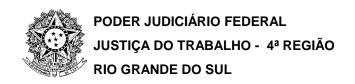
De início, registro que a reclamada, embora admita o pagamento de quantia a título de "prêmio por produtividade em vendas", não traz aos autos quaisquer documentos relativos a tais pagamentos. Não há sequer um relatório discriminando os valores alcançados ao reclamante sob a referida rubrica, tampouco a forma de cálculo da parcela. Também não vieram aos autos as tais "circulares internas" mencionadas na defesa. Basicamente, o que se verifica é que a reclamada busca dar contornos não salariais a parcela que confessa que pagava ao reclamante, sob a alegação de que se trataria de um prêmio por produtividade.

A prova testemunhal vai ao encontro da tese trazida pelo autor. Embora duas das testemunhas convidadas pela reclamada convirjam no sentido de que havia o pagamento de prêmio por produtividade, a outra testemunha da ré, assim como a testemunha do autor, são firmes ao referir que havia o pagamento de "comissões", mencionando inclusive a testemunha da reclamada (fl. 438), o qual era supervisor do reclamante, que estas eram escalonadas e não constavam dos holerites. Ademais, o pagamento através de comissionamento é por demais usual no ramo de vendas externas.

Ainda que assim não fosse, compartilho do entendimento de que a parcela prêmio produtividade, quando alcançada de forma não eventual e como contraprestação/incentivo ao serviço, como no caso em análise, detém natureza salarial. Nesse sentido, o RO-0000433-62.2013.5.04.0761. Assim, pouco importa o nome que se pretende conferir aos pagamentos admitidamente realizados extrafolha pela reclamada, se "prêmio produtividade" ou "comissões", certo é que são devidas as diferenças pleiteadas e as integrações ao salário do obreiro. O juízo entende, todavia, que os pagamentos eram decorrentes de comissões sobre as vendas, na forma como trazido na exordial.

Considerando que a reclamada não impugna as planilhas das fls. 171/202, determino sejam estas utilizadas para a aferição das diferenças de comissões, incluindo os critérios que delas constam, pois, ao contrário do que alega o autor, a prova oral revela que o comissionamento era escalonado. Em momento algum resta provado que a comissão ajustada sempre foi no percentual fixo de 6%, aliás, o próprio reclamante confessa o escalonamento em seu depoimento pessoal. Ademais, a adoção das referidas planilhas para o cálculo das comissões mostra-se adequada, porquanto, confrontando aquela da fl. 199 com o extrato da conta corrente do autor da fl. 246, é possível verificar que refletem de fato as vendas realizadas pelo autor no curso do contrato de trabalho.

Destarte, condeno a ré a adimplir as diferenças apuradas em liquidação, a partir do cotejo entre as comissões apuradas a partir de tais planilhas e aquelas satisfeitas pela empresa, consoante extratos bancários do reclamante



Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA

0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

constantes dos autos. Deverá ser atentado para os créditos relativos ao salário fixo e adiantamentos, os quais, por óbvio, não deverão ser considerados.

Os valores apurados relativos às comissões deverão integrar o salário do reclamante, para todos os efeitos. Condeno, pois, a reclamada ao pagamento dos reflexos das comissões (pagas "por fora" + diferenças reconhecidas na presente decisão) em repousos, férias com acréscimo de um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%.

Deverá a reclamada, ainda, proceder à anotação do salário correto do autor em sua CTPS.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Após a análise das atividades desenvolvidas pelo autor, o perito técnico conclui pela existência de <u>insalubridade em grau médio</u>, durante todo o período contratual, em virtude do manuseio de álcalis cáusticos (Anexo nº 13 da NR-15).

O autor concorda com a conclusão pericial.

A reclamada impugna o laudo, aduzindo, em síntese, que o reclamante jamais manipulou qualquer tipo de agente químico.

Analiso.

Embora impugne o laudo, a reclamada não produz prova hábil a desconstituí-lo.

Em que pese haja flagrante divergência em relação aos depoimentos colhidos, importa referir que, por ocasião do levantamento pericial, a reclamada estava presente e não se insurgiu quanto à descrição das tarefas do reclamante, as quais fazem menção, como se pode perceber à fl. 392-verso, ao rotineiro contato deste com os produtos químicos cuja venda realizava. De se gizar, ainda, que a ré não apresentou qualquer documento comprovando a entrega de EPIs ao longo do contrato, como destacado pelo *expert*.

No que toca aos depoimentos, em que pese divergentes, tenho que merece especial atenção aquele prestado pela Sra. Fabiana Ochoa Amaral, a qual era funcionária da empresa "Biolimpe", para a qual o reclamante vendia os produtos da reclamada, e que comprova o manuseio pelo reclamante dos produtos vendidos e a falta de uso dos EPIs.

Destarte, acolho a conclusão pericial, porquanto não infirmada por prova em contrário, e defiro ao reclamante o adicional de insalubridade na graduação média.

Quanto à base de cálculo, a súmula vinculante nº 04 do STF reconhece o impedimento a que o salário mínimo seja adotado como indexador do

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA

0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

adicional de insalubridade a partir da Constituição Federal de 1988. O entendimento do Supremo, entretanto, é no sentido de que não se pode fixar uma outra base de cálculo, nem mesmo por meio de interpretação judicial, enquanto a questão não for disciplinada por lei. Neste sentido, o seguinte julgado:

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo. Interpretação da Súmula Vinculante nº 4 do TST, segundo a qual, consoante a orientação jurisprudencial majoritária, o art. 192 da CLT deve ser observado, enquanto não editada a lei a que se refere o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Súmula nº 228 do TST suspensa pelo Presidente do STF na Reclamação RCL 6266, no tocante. Acórdão do processo 01243-2008-404-04-00-7 (RO), Redator: MARIA INÊS CUNHA DORNELLES, Data: 28/10/2009.

Logo, adoto o salário mínimo nacional como base de cálculo.

Condeno, pois, a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, durante toda a contratualidade, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, conforme restar apurado em liquidação de sentença, com integrações no cálculo de décimos terceiros salários, férias com acréscimo de 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%. Não há repercussão no cálculo de repousos, a teor da OJ nº 103, da SDI-I, do C. TST. Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, se houver.

4. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DO VEÍCULO. Aduz o reclamante que teria adquirido veículo zero quilômetro (Siena placas EDP 5498) em janeiro de 2010, quando passou a trabalhar na condição de vendedor da reclamada. Diz ter percorrido mais de 130.000 quilômetros na realização das vendas e gasto a quantia de R\$ 3.541,73 a título de despesas com manutenção, conforme notas fiscais que colaciona aos autos, a qual postula o ressarcimento. Obtempera que não era representante comercial, mas sim vendedor de carteira assinada, sendo que era obrigação da demandada fornecer o veículo para o exercício de sua função. Postula, ainda, o pagamento de R\$ 0,15 por quilômetro rodado a título de indenização pelo desgaste e depreciação, o que perfaz um total de R\$ 19.500,00.

A reclamada contesta o pedido, aduzindo que o reclamante passou a exercer a função de vendedor em fevereiro de 2011, sempre atendendo cidades vizinhas, em um raio inferior a 100 quilômetros. Acrescenta que o reclamante possuía cartão de crédito corporativo, com o qual podia cobrir despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem, e que este sempre recebeu ajuda de custo para fazer frente a referidas despesas. Entende que,

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA

0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

dessa forma, não era necessário que o reclamante fizesse uso de veículo próprio na realização de suas atividades.

Ao exame.

Em que pese a tese defensiva e as afirmações das duas testemunhas ouvidas na comarca de Lins/PS, quanto à não exigência pela reclamada de que os vendedores possuam veículo próprio, impõe-se o acolhimento do pleito autoral, em parte. Isso porque não é crível que um empregado que realize vendas externas em um raio de mais de 100 quilômetros, recebendo uma ajuda de custo mensal de R\$ 500,00 para deslocamento e alimentação, conseguisse fazê-lo sem depender do uso de um veículo particular. Tal condição é própria da atividade de vendedor externo. Beira o absurdo tentar fazer crer que o carro fosse algo dispensável para a consecução das atividades de vendas. Assim o fosse, faria o reclamante como o seu deslocamento na busca de clientes: de táxi? ônibus? Por certo que o veículo é o meio mais adequado, e a prova oral revela que era comum a utilização de tal meio de transporte, tanto que as testemunhas Wagner Maurina (fl. 438) e Julio Cesar Fortes dos Santos (fl. 444-verso) afirmam que a reclamada alcançava um valor justamente para fazer frente às despesas com combustível. Ademais, a testemunha Fabiana Ochoa Amaral é taxativa ao afirmar, à fl. 445, que o reclamante visitava a empresa na qual esta trabalhava (Biolimpe) em seu carro particular, um Fiat Siena.

O fato gerador do ressarcimento é a transferência, ao empregado, dos custos operacionais da empresa, que deixou de gastar com pneus, manutenção e o próprio desgaste do veículo. A utilização do veículo particular em serviço alcança ao empregado o direito à percepção de indenização, porque incumbe à empregadora proporcionar os meios necessários à realização do trabalho. Neste sentido, transcrevo ementas do E. TRT da 4ª Região:

QUILÔMETRO RODADO - Sendo incontroverso que o reclamante utilizava veículo próprio a serviço da reclamada, arcando com todas as despesas daí decorrentes, é devido o pagamento de quilômetro rodado, parcela que se destina a ressarcir os gastos efetuados. Cabe ao empregador proporcionar os meios necessários à realização do trabalho, sob pena de se transferir para o trabalhador o ônus do empreendimento econômico. Contudo tal verba já contempla gastos com combustível, manutenção e desgaste do veículo. Recurso parcialmente provido. (TRT 4ª R. - RO 01159-2003-014-04-00-3 - Relª Juíza lone Salin Gonçalves - J. 07.12.2005)

INDENIZAÇÃO - Empregado que utiliza automóvel particular para o trabalho - Depreciação do veículo - Pagamento devido "utilização de veículo do trabalhador em proveito do empregador. Hipótese em que o reclamante utilizou seu veículo particular em proveito do empreendimento econômico, com óbvio proveito do empregador, que

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA 0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

portanto deve arcar com as despesas daí decorrentes, sob pena de impor-se ao trabalhador os riscos pelo empreendimento. Apelo do reclamante provido em parte." (TRT 4ª R.-RO 00418.2002.028.04.00.0 - 3ª T. - Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann - DJRS 17.12.2004 - p. 86)

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. A utilização de veículo particular a serviço do empregador faz devidos a indenização pelo desgaste e o ressarcimento pelas despesas com combustível, sendo inadmissível a transferência do ônus do empreendimento ao empregado. A assunção do risco econômico é inerente à figura do empregador, nos termos do art. 2º da CLT. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DIREITO. Trabalhador que se declara pobre, ao feitio legal, tem direito ao benefício da assistência judiciária na forma da Lei 1.060/50. Devidos, por conseqüência indissociável do benefício, os honorários advocatícios, de assistência judiciária, de 15% sobre o valor total bruto da condenação a final apurado. (...) (Milton Varela Dutra, publicada em 13/05/2009).

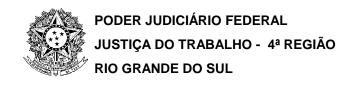
Destarte, comprovados nos autos o uso do veículo próprio e as despesas de conservação/manutenção do veículo do reclamante, no importe de R\$ 3.500,73, conforme documentos das fls. 149/169, a reclamada deve ressarci-las ao autor.

Quanto à indenização pelo desgaste/depreciação do veículo, tenho por razoável, considerando o raio de quilometragem informado pela testemunha da própria ré (120 a 150 quilômetros), fixar que o reclamante percorria cerca de 100 quilômetros por dia em suas visitas, numa média de 22 dias por mês. Arbitro, para fins de liquidação, que, desde a assunção da função de vendedor externo, em agosto de 2010, o reclamante tenha percorrido 70.000 quilômetros com o veículo próprio. Acolho o valor de R\$ 0,15 por quilômetro rodado, por entendê-lo razoável. Devida, pois, indenização no importe de R\$ 10.500,00.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Postula o autor o pagamento de indenização por danos morais, em virtude dos prejuízos sofridos pelo não pagamento correto das comissões e seus reflexos, pela diminuição das comissões e abalo financeiro que teve, pelo bloqueio do cartão corporativo e conta de e-mails e pela injusta demissão por justa causa.

Para que surja a obrigação de o agente causador do ato lesivo ressarcir o prejuízo perpretado contra outrem, o direito positivo exige os seguintes pressupostos: a ocorrência do dano, o nexo causal entre esse dano e o trabalho e a prática de um ato ilícito por dolo ou culpa. No caso dos danos morais, a indenização é devida quando praticado ato que atente contra a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem do trabalhador, na esteira do art. 5°, X, da Carta Magna.

No caso em comento, não há qualquer elemento nos autos a evidenciar que o autor tenha sofrido um abalo moral ou psíquico, consistente em dor,



Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA

0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

angústia ou qualquer desequilíbrio da normalidade psíquica, o qual mereça reparação pela via pretendida. De se frisar que não restou provada a retirada intencional de clientes da carteira do reclamante ou mesmo a redução unilateral do percentual de comissões de forma a prejudicá-lo. No mais, o reconhecimento da despedida como sendo de forma imotivada, e não por justa causa, não gera, por si só, dano moral, conforme assente na jurisprudência. Da mesma forma, o bloqueio do cartão corporativo e da conta de e-mail inserem-se no poder diretivo do empregador. Por fim, a tão só incorreção no pagamento de direitos trabalhistas não dá azo à ocorrência de dano moral, porquanto enseja reparação material, havendo previsão adequada na legislação trabalhista para o respectivo ressarcimento, ou seja, o mero prejuízo pecuniário não serve de base ao deferimento da indenização pretendida.

Improcede.

- **6. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT.** Não existem parcelas rescisórias incontroversas, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 467 da CLT.
- **7. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.** Conforme TRCT das fls. 323/324 e comprovante da fl. 325, o pagamento das verbas resilitórias deuse no prazo legal. Ainda, o deferimento de eventuais diferenças, ainda que pela conversão da modalidade de despedida, não basta a ensejar a aplicação da multa em comento, conforme entendimento que se adota. Improcede.
- **8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**. Os critérios de juros e correção monetária serão aqueles vigentes no momento da liquidação, próprios para a atualização dos débitos trabalhistas.
- **9. GRATUIDADE DA JUSTIÇA**. Ante ao requerimento da fl. 13, concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais.
- **10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. No Processo do Trabalho não vige o princípio da sucumbência, motivo pelo qual os honorários só são devidos quando a parte autora preencher os requisitos do artigo 14 da Lei 5.884/70 ou do artigo 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST. Não sendo esta a hipótese dos autos, indefiro a fixação de honorários.
- 11. HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a complexidade da perícia e a extensão do laudo, fixo os honorários do perito técnico em R\$ 1.800,00, os quais deverão ser suportados pela reclamada, parte sucumbente no objeto de ambas as perícias, forte no art. 790-B da CLT.
- 12. RETENÇÕES LEGAIS. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas da condenação que integram o salário-de-contribuição (artigo 28 da Lei 8.212/91),

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA

0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

nos termos do p. único do artigo 876 da CLT. A parcela de contribuição devida pelo empregado deverá ser por este suportada, razão pela qual são autorizados os descontos na forma do §4º do artigo 276 do Decreto 3048/99.

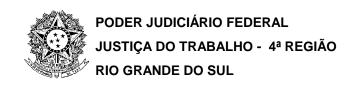
A reclamada deverá, ainda, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o valor da condenação, em relação às parcelas tributáveis, observadas diretrizes do item II da mesma Súmula 368 do TST, que vaticina:

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos decorridos quinze dias do pagamento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a prefacial arguida pela ré e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a reclamada, Newdrop Química Ltda., a pagar ao reclamante, Flavio Junges, em valores a serem apurados em liquidação, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei, autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

- a) aviso prévio proporcional indenizado, de 42 dias;
- **b)** férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, considerada a projeção do aviso prévio;
- **c)** décimo terceiro salário proporcional, considerada a projeção do aviso prévio;
- **d)** indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS;
- e) diferenças de comissões;
- f) integrações das comissões (pagas e a pagar) em repousos, férias com acréscimo de um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;
- g) adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, com integrações no cálculo de décimos terceiros salários,



Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA 0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

férias com acréscimo de 1/3, horas extras, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;

- h) ressarcimento de despesas de conservação/manutenção do veículo, no importe de R\$ 3.500,73; e
- i) indenização pelo desgaste/depreciação do veículo, no importe de R\$ 10.500,00.

Os valores relativos ao FGTS, acrescido da indenização compensatória de 40%, deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R\$ 600,00**, calculadas sobre **R\$ 30.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

Os honorários do perito técnico, arbitrados em **R\$ 1.800,00**, deverão ser suportados pela reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia.

Deverá a reclamada <u>proceder à anotação do salário real, bem como do desempenho de atividade insalubre</u>, na CTPS do autor, sem, no entanto, fazer qualquer menção à presente reclamatória trabalhista no documento, o que deve ser feito no prazo de 48 horas contados da notificação para tal ato pela Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado da decisão. Antes, porém, intime-se o autor para que deposite sua CTPS em Secretaria. Decorrido o prazo concedido ao autor, sem atendimento, entender-se-á cumprida a obrigação de fazer. Descumprido o prazo, pelo réu, efetue a Secretaria a correspondente anotação, consoante os termos dos §§ 1º e 2º do artigo 39 da CLT, sem prejuízo das multas previstas no artigo 52, 53 e 54 da CLT.

Publicação de sentença em Secretaria no dia trinta e um de março do ano de dois mil e quinze, às 18h. Intimem-se. Ciência ao perito.

CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

Patrícia Helena Alves de Souza Juíza do Trabalho

Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

SENTENÇA 0000637-57.2013.5.04.0551 Ação Trabalhista - Rito Ordinário